



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1781/2005

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES, e CCJ.

Em, 10 / 03 / 05.

Aguinaldo de Jesus
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto na aquisição de livros didáticos para professores da rede pública e privada no Distrito Federal de todos os níveis educacionais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As editoras, as livrarias e ou similares que comercializam livros ficam obrigados a conceder desconto de 50% na aquisição de livros didáticos pelos professores das redes públicas e privadas no DF, que estejam devidamente habilitados pelas instituições onde trabalham.

Art. 2º A cópia do registro de contrato de trabalho é o documento que habilita o educador obter o desconto na compra de livros didáticos. Ficando o mesmo limitado ao direito à compra com desconto de apenas um volume de cada título e edição.

Art. 3º É facultativo às empresas estabelecerem parcerias para divulgação dos seus produtos com as instituições educacionais utilizando os meios legais para publicidade de acordo com as leis vigentes no DF.

Art. 4º O não cumprimento desta lei implica em penalidades para às empresas de acordo com o código de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1781 / 05
Fls. N.º 01 CAS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1781, 05
Fis. N.º 02 CMJ

O Art. 214 da constituição Federal além de estabelecer um plano nacional de educação, visa à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, a promoção humanística, científica e tecnológica do País. O que preceitua este artigo em relação à melhoria da qualidade do ensino e a formação para o trabalho requerem ações que favoreçam a classe de educadores quanto ao acesso aos meios de atualização dos seus conhecimentos, sendo que o principal deles: são os livros. Assim, este projeto tem por finalidade facilitar a classe de educadores o acesso aos livros utilizados nas aplicações dos conteúdos didáticos, bem como, a atualização de seus conhecimentos sob os novos paradigmas a serem aplicados na construção de novos cidadãos. Ainda de acordo com Art. 215, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. E o acesso aos livros amplia o nível de conhecimentos e estimula a criação de novos conceitos de cidadania e formação cultural do homem. Desta forma, o estabelecido nesse projeto de lei visa favorecer o acesso dos educadores aos novos conhecimentos nas edições atualizadas e lançadas no mercado. E o poder público de acordo com o Artigo 249 da Lei Orgânica do DF, apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei. Diante do exposto, essa nova lei acrescenta subsídios em benefício da formação do educador e do educando. Do mesmo modo fica evidente a necessidade do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2005

(Do Sr. Deputado Aguinaldo de Jesus)

educador atualizar seus conhecimentos pra melhor desenvolver suas atividades docentes, além de contribuir com seu crescimento pessoal e profissional, melhora sua auto-estima. Contudo, tem como barreira para sua atualização profissional as dificuldades de acesso aos novos livros dado o elevado custo no mercado. Da mesma forma sabe-se que a remuneração dos educadores não favorece condições de acesso à melhoria dos seus conhecimentos.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...


Deputado Aguinaldo de Jesus

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	1781 / 05
Fis. N.º	03 CAS